



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9659, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001 .

Cria comissão estadual para elaborar a consolidação das leis estaduais e atribui suas competências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 236, de 20 de março de 2001,

DECRETA:

=====

Art. 1º Fica criada uma comissão estadual, com o objetivo de elaborar a consolidação das leis estaduais, com observância ao que dispõe a Lei Complementar nº 236, de 20 de março de 2001, e no que couber a este Decreto.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior, será composta por um Presidente, um Secretário e sete Membros a saber:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - dois representantes do Poder Legislativo;
- III - dois membros Poder Judiciário;
- IV - dois membros do Ministério Público; e
- V - um representante do Tribunal de Contas.

Art. 3º Após a posse da Comissão Estadual de Consolidação das Leis do Estado, seus membros reunir-se-ão para escolha do Presidente e Secretário, oportunidade em que traçarão metas e cronograma de trabalho.

Art. 4º Compete a Comissão Estadual de Consolidação das Leis do Estado, a coordenação geral dos trabalhos de compactação de textos e a limpeza do sistema, pela retirada de normas repetitivas, não revogadas expressamente ou considerada inconstitucionais ou ilegais.

Art. 5º A Comissão Estadual de Consolidação das Leis do Estado poderá valer-se de assessoria técnica, mediante solicitação aos chefes dos respectivos Poderes e/ou órgãos.

Art. 6º A matriz de consolidação será a lei geral básica, em torno da qual outros diplomas legais serão aglutinados.

Parágrafo único. Os dispositivos de caráter penal ou que tratem de isenção tributária, leis que versem sobre matérias diversas serão consolidados em matrizes penais ou tributárias.

Publicado no Diário Oficial
nº 4896 do dia 20, 9 12001

GOVERNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5099 DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Esta comissão estadual para a elaboração do Plano Estadual de Educação, criada pelo Decreto nº 4896 de 20 de setembro de 2001, tem a honra de apresentar ao Governador do Estado de Rondônia o Plano Estadual de Educação para o Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 1º da Constituição Federal e no âmbito de suas atribuições legais, resolve:

DECRETA

Art. 1º Fica criada uma comissão estadual para a elaboração do Plano Estadual de Educação, com o objetivo de elaborar o Plano Estadual de Educação para o Estado de Rondônia, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, em conformidade com o inciso II do artigo 1º da Constituição Federal e o inciso II do artigo 1º da Lei nº 5.692 de 1971, e no âmbito de suas atribuições legais.

- I - pelo nome da Comissão Estadual de Educação;
- II - pelo nome do Presidente da Comissão;
- III - pelo nome do Secretário da Comissão;
- IV - pelo nome do membro do Conselho Estadual de Educação;
- V - pelo nome do representante do Poder Judiciário;

Art. 2º A Comissão Estadual de Educação, criada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 5.692 de 1971, terá como Presidente o Senhor Secretário de Educação, e como membros os membros do Conselho Estadual de Educação, o representante do Poder Judiciário e o representante do Poder Executivo.

Art. 3º A Comissão Estadual de Educação, criada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 5.692 de 1971, terá como Secretário o Senhor Secretário de Educação, e como membros os membros do Conselho Estadual de Educação, o representante do Poder Judiciário e o representante do Poder Executivo.

Art. 4º A Comissão Estadual de Educação, criada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 5.692 de 1971, terá como membros os membros do Conselho Estadual de Educação, o representante do Poder Judiciário e o representante do Poder Executivo.

Art. 5º A Comissão Estadual de Educação, criada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 5.692 de 1971, terá como membros os membros do Conselho Estadual de Educação, o representante do Poder Judiciário e o representante do Poder Executivo.

Art. 6º A Comissão Estadual de Educação, criada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 5.692 de 1971, terá como membros os membros do Conselho Estadual de Educação, o representante do Poder Judiciário e o representante do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º Os projetos de lei de consolidação, a serem enviados para apreciação da Assembléia Legislativa, não poderão importar alteração de mérito, admitindo-se, tão somente, reordenações e simplificações ínsitas a todo e qualquer processo consolidatório, ao seguinte teor:

- I - introdução de eventuais novas divisões no texto base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização na denominação de órgãos;
- V - atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão, ou aquele pela lei estipulado;
- VI - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;
- VIII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vocábulo;
- IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
- X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal em vigor;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e
- XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

§ 1º Os dispositivos de leis temporárias cuja vigência ainda não tenha expirado, deverão ser incluídos na parte de disposições transitórias das matrizes de consolidação.

§ 2º As leis revogadas implicitamente em todo o seu conteúdo deverão ser declaradas expressamente revogadas na matriz de consolidação da matéria que lhes for conexas.

§ 3º Constatada a necessidade de alteração de mérito na legislação vigente, a Comissão Estadual de Consolidação das Leis do Estado deverá propor o encaminhamento de projeto de lei específico e independente do projeto de consolidação.

Art. 9º Os textos consolidados deverão conter, em anexo, a fundamentação de qualquer supressão ou alteração textual dos atos normativos originais, vedada qualquer alteração de mérito no ordenamento jurídico vigente.

Art. 10. A justificação básica das alterações deverá indicar:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - o dispositivo da lei posterior que revogou expressamente lei anterior;

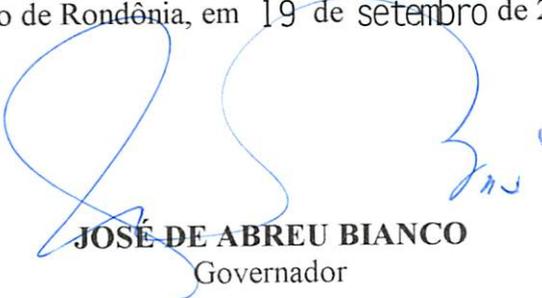
II - o dispositivo da lei posterior que estaria em conflito com lei anterior, revogando-a implicitamente;

III - os dispositivos das Constituições Federal e Estadual atuais, que estariam em conflito com lei anterior, não as recepcionando; e

IV - a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade ou a não-recepção de dispositivo de lei.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de setembro de 2001, 113º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador